

Processo: 858/2005-8
Relator: ILÍDIO SACARRÃO MARTINS
Descritores: CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
DEVER DE INFORMAR
MÚTUO
FIANÇA
Nº do Documento: RL
Data do Acórdão: 03-03-2005
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Privacidade: 1
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA
Sumário: 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 5º nº 1 do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, aderente é apenas o que se limitou a subscrever ou aceitar as cláusulas contratuais gerais, o seu destinatário, a contraparte do proponente, o sujeito tutelado, o consumidor final, a empresa, o profissional livre.
2º - Na terminologia daquele artigo 5º nº 1, o fiador não é aderente, não se lhe impondo o ónus de comunicação e de informação que recai sobre o credor, sendo apenas um terceiro garante do cumprimento da obrigação a cargo do contraente principal.
Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

Decisão Texto Integral:

I - RELATÓRIO

Banco ---, S.A., intentou sumária contra António --- e Francisco ---, pedindo a sua condenação a pagarem-lhe, solidariamente, a quantia de € 3.627,87, acrescida de € 406,71 de juros vencidos até 29.11.2002, de € 16,26 de imposto de selo sobre estes juros, e, bem assim, dos juros que se vencerem, desde 30.11.2002 e até integral pagamento, à taxa anual de 23,25%, e imposto de selo à taxa de 4%, sobre tais juros.

Em síntese, alegou que no exercício da sua actividade e nos termos de um contrato celebrado com o 1º R. em 10.05.2000, concedeu a este crédito directo, sob a forma de um contrato de mútuo, tendo-lhe emprestado a quantia de 1.200.000\$00, com juros à taxa nominal de 19,25% ao ano.

O réu não pagou as 23ª e seguintes prestações acordadas, vencendo-se então todas as demais.

O mesmo réu entregou, entretanto, o veículo cuja aquisição foi financiada pela A., para que esta procedesse à sua venda e creditasse o valor que obtivesse por conta do que lhe devesse.

Em 06.06.2002, a A. procedeu à venda do veículo pelo preço de € 2.686,20, o qual abateu ao referido montante global das prestações vencidas, aos juros de mora sobre elas vencidos até 06.06.2002 e ao imposto de selo sobre estes juros, subsistindo a dívida de € 3.627,87;

O 2º R. assumiu perante a A., por termo de fiança de 10.05.2000, a responsabilidade de fiador solidário por todas e quaisquer obrigações assumidas no contrato pelo réu António para com a autora.

O réu António ---, regularmente citado, não contestou.

O réu Francisco contestou, pugnando pela exclusão do contrato das cláusulas gerais nele inseridas, por não lhe ter sido comunicado o seu conteúdo, de forma adequada e com a necessária antecedência, nem ter sido informado dos aspectos nele compreendidos, defendendo ainda a nulidade da fiança prestada, em virtude da nulidade do contrato de mútuo.

Além disso, impugnou a factualidade alegada pela autora, por a desconhecer, afirmando que o veículo em apreço valia, à data da sua entrega à autora, quantia não inferior a € 4.000,00, e que a autora, só tem direito a pedir juros moratórios à taxa de juros remuneratórios acordada, acrescida da sobretaxa de 2%.

A autora respondeu, mantendo a posição expressa na petição inicial, pronunciando-se pela improcedência da excepção da nulidade do contrato e da fiança, por o autor não ter qualquer obrigação de comunicar ao réu fiador as condições do contrato, e defendendo que o acréscimo de 4%, previsto no contrato a título de cláusula penal, é permitido pelo art. 7º, nº 2, do DL nº 344/78, de 17.11, na redacção do DL nº 83/86, de 06.03.

Foi proferida sentença que julgou a acção totalmente procedente e provada e condenou os RR. António --- e Francisco --- a pagarem, solidariamente, à autora as seguintes quantias:

- a) € 3.627,87 a título de capital em dívida;
- b) € 406,71 a título de juros vencidos até 29.11.2002;
- c) € 16,26, a título de imposto de selo sobre a quantia referida na al. b);
- d) juros vencidos e vincendos à taxa de 23,25% ao ano, desde 30.11.2002 e até integral pagamento, sobre a quantia referida na al. a) e imposto de selo à taxa de 4% sobre estes juros.

Não se conformando com a sentença, dela recorreu o réu Francisco, tendo formulado as seguintes **CONCLUSÕES**:

1ª - À autora incumbia a obrigação legal de comunicar e informar o recorrente do teor das cláusulas contratuais gerais inseridas no contrato dos autos, na qualidade de contratante que utiliza cláusulas contratuais gerais.

2ª - E isto porque o recorrente, na qualidade de fiador, garante do cumprimento das obrigações que daquele contrato decorriam para o 1º réu, não pode deixar de ser considerado também aderente do mesmo;

3ª - A omissão daqueles deveres de comunicação e informação por parte da autora impediu o recorrente de conhecer em concreto o âmbito das obrigações assumidas com a sua assinatura no termo de fiança ;

4ª - Foram violados os artigos 5º, nº 1 e 2 e 6º, nº 1 do DL nº 446/85, de 25/10;

5ª - Daí decorre a exclusão do contrato dos autos, nos termos do artº 8º do mesmo diploma, das cláusulas contratuais gerais que não tenham sido comunicadas;

6ª - No caso concreto, a invalidade das cláusulas contratuais gerais inseridas no contrato de mútuo determina a não subsistência do mesmo, daí decorrendo a nulidade do termo de fiança;

Termina pedindo que seja revogada a decisão recorrida.

A parte contrária respondeu pugnando pela manutenção da decisão recorrida. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A- Fundamentação de facto

A primeira instância considerou provados os seguintes factos:

1º - O R. Francisco após a sua assinatura no documento de fls. 15 dos autos, que tem o seguinte teor: «Termo de Fiança. Francisco ----, morador na Rua (..), constitui-se perante e para com a Tec---- Financiamento de Aquisições a Crédito SA com sede (..), ao adiante designada por Tec---, fiador de todas e quaisquer obrigações que para António ---, resultem do contrato de mútuo com fiança nº 416075. Mais declara que a presente garantia tem o conteúdo e o âmbito legal de uma fiança solidária, incluindo a assunção de obrigações do afiançado. Porto, 10.05.2000» (al. única);

2º - No exercício da sua actividade comercial, o A. concedeu, através do escrito de fls. 12 e 13 dos autos, datado de 10.05.00, crédito directo ao R. António, tendo-lhe emprestado a importância de 1.200.000\$00, destinada à aquisição de um veículo automóvel da marca Fiat Punto com a matrícula ----- e com o preço a contado de 1.500.000\$00 – Qº 1º.

3º - Tal importância foi emprestada ao R. António com juros à taxa nominal de 19,25% ao ano, devendo a importância do empréstimo e os juros referidos, bem como o respectivo prêmio de seguro vida, serem pagos em 60 prestações mensais sucessivas, no valor de 32.1000\$00 cada, com vencimento, a primeira, em 10.06.2000, e as seguintes nos dias 10 dos meses subsequentes – Qº 2º.

4º - Foi ajustado entre as partes que a importância de cada uma das prestações deveria ser paga mediante transferências bancárias a efectuar aquando do vencimento de cada uma das referidas prestações, para conta bancária logo indicada pela A. – Qº 3º.

5º - Foi ajustado que a falta de pagamento de qualquer das referidas prestações na data do respectivo vencimento implicava o vencimento imediato de todas as demais prestações – Qº 4º.

6º - Mais foi acordado entre A. e o Réu António que, em caso de mora sobre o montante em débito, a título de cláusula penal, acrescia uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual ajustada acrescida de 4 pontos

percentuais, ou seja, à taxa de juro de 23,25% (19,25+4%) – Qº 5º.

7º - O R. António não pagou a 23ª (vencida em 10.04.2002) nem as seguintes das prestações ajustadas e não providenciou pelas transferências bancárias referidas, que não foram feitas -Qº 6º.

8º - Instado pela A. a pagar a importância em débito e juros respectivos, o R. António entregou o veículo referido no nº 2 à A. para que esta diligenciasse proceder à sua venda, creditasse o valor que por essa venda obtivesse por conta do que o Réu António lhe devia e ficando este de pagar à A. o saldo que viesse a verificar ficar então em débito – Qº 7º.

9º - Em 06.06.2002, a A. procedeu à venda do veículo pelo preço de 538.535\$00 – Qº 8º.

10º - A subscrição do documento a que se alude no nº 1 pelo R. Francisco foi feita a pedido do R. António, seu filho – Qº 9º.

11º -O contrato referido no nº 2 foi negociado pelo Stand no qual o R. António comprou o veículo –Qº 16º.

12º - Posteriormente às assinaturas dos RR., o Stand fornecedor remeteu à A. dois exemplares do contrato referido no nº 2 –Qº 17º.

13º - E, após a aposição da assinatura de um legal representante da A nos dois exemplares do contrato, esta enviou um deles ao fornecedor do veículo com destino ao R. António – Qº 18º.

14º - A A. enviou ao R. António a carta datada de 27.05.2002, constante de fls. 71 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, mediante a qual lhe dava, designadamente, conta que o veículo referido no nº 2 iria a leilão no dia 06.06.2002, sendo a base de licitação de 1.500.000\$00 – Qº 18º.

15º - A A. enviou ao R. António a carta datada de 26.06.2002, constante de fls. 79 dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, mediante a qual lhe dava, designadamente, conta de que havia procedido à venda do veículo referido no nº 2, concedendo-lhe um prazo de oito dias para este proceder ao pagamento das importâncias que continuaram em dívida – Qº 19º.

16º - Foi enviada ao R. Francisco cópia da carta referida no nº 15 – Qº 21º.

B- Fundamentação de direito

A questão que se coloca nas conclusões do apelante consiste em saber se a fiança por si prestada é nula em virtude da nulidade do contrato; e isto porque não foi comunicado ao apelante, nem o mesmo foi informado do teor das cláusulas contratuais gerais.

Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, as cláusulas contratuais gerais devem ser integralmente comunicadas aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, recaindo sobre o proponente o ónus da prova da efectivação dessa comunicação. A sua falta determina que se considerem excluídas do contrato, sendo aplicável o regime legal supletivo, nos termos dos artigos 8º nº 1 alª a) e 9º.

A propósito do dever de comunicação referem Almeida e Costa e Menezes Cordeiro^[1] que:

“ O dever de comunicação é uma obrigação de meios: não se trata de fazer com que o aderente conheça efectivamente as cláusulas, mas apenas de desenvolver, para tanto, uma actividade razoável. Nesta linha, o nº 2 esclarece que o dever de comunicação varia, no modo da sua realização e na sua antecedência, consoante a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas. Como bitola, refere-se a lei à possibilidade do conhecimento completo e efectivo das cláusulas por quem use de comum diligência. Encontra-se aqui uma afloração do critério geral de apreciação das condutas em abstracto e não em concreto”.

E a propósito do dever de informação ganha aqui igual relevo o ensinamento de António Pinto Monteiro, segundo o qual “ ... este tipo de medidas fracassa mesmo, por vezes no seu objectivo, que é o de *esclarecer* o aderente a respeito do contrato que vai celebrar: por falta de tempo e/ou de preparação técnica, por resignação, conformismo ou porque tem consciência de que pouco ou nada lhe adianta, o consumidor não lê ou não se interessa em conhecer em pormenor as condições do contrato. E o problema não está, propriamente, no cumprimento, pela empresa, do dever de informação – basta pensar que, no limite, uma *informação em excesso* pode conduzir ou equivaler, *na prática*, a uma *falta de*

informação”[2].

O regime legal específico das cláusulas contratuais gerais tem por finalidade a protecção do aderente, isto é, aquele que negocia com o proponente. Tal regime proteccionista abrange apenas as cláusulas contratuais gerais, as quais, por regra, estão excluídas do campo negocial, sendo, em princípio, insusceptíveis de modificação por parte do outro contraente.

O apelante constitui-se fiador que garantiu o cumprimento da obrigação a cargo do contraente principal, o réu António ---, seu filho.

Sendo o fiador um terceiro, impõe-se-lhe a extensão do ónus de comunicação e de informação que recai sobre o credor, ora apelado, tal como foi decidido no

Acórdão da Relação de Lisboa de 10.04.2003[3]?

Entendemos que não.

O artigo 5º nº 1, no sincretismo da sua formulação, refere-se a aderentes, sem dar uma definição legal do conceito.

Não houve explicitamente um detalhe regulamentador neste diploma que, nesta matéria, optou pela concisão e pela brevidade.

Em nosso entender, aderente é apenas o que se limitou a subscrever ou aceitar as cláusulas contratuais gerais, o seu destinatário, a contraparte do proponente, o sujeito tutelado, “o consumidor final, a empresa, o profissional livre”[4].

Ora, o fiador, apelante, não aderiu ao contrato de mútuo, garantindo apenas o pagamento de todas as responsabilidades que dele decorressem por ser co- réu.

Não é, pois, aderente, na terminologia do artigo 5º nº 1 do DL nº 446/85, não se lhe impondo o ónus de comunicação e de informação que recai sobre o credor, nos termos do mencionado artigo.

A validade da declaração de fiança, nos termos gerais, basta-se com a expressão da vontade pela forma exigida para a obrigação principal – artº 628º nº 1 do Código Civil. Não constitui requisito substancial da fiança o conhecimento integral do âmbito da responsabilidade do fiador, bastando a determinabilidade do seu objecto.

No caso concreto, no termo de fiança constante de fls. 15, aludiu-se ao contrato de mutuo com fiança e identificou-se o mutuário afiançado, sendo tais circunstâncias suficientes para validar a declaração de fiança.

A alegada falta de comunicação não gera a invalidade da fiança, sendo, para isso, necessária a invocação de outros vícios do negócio jurídico.

Pode concluir-se, então, que:

- Para os efeitos do disposto no artigo 5º nº 1 do DL nº 446/85, de 25 de Outubro, aderente é apenas o que se limitou a subscrever ou aceitar as cláusulas contratuais gerais, o seu destinatário, a contraparte do proponente, o sujeito tutelado, o consumidor final, a empresa, o profissional livre.

- Na terminologia daquele artigo 5º nº 1, o fiador não é aderente, não se lhe impondo o ónus de comunicação e de informação que recai sobre o credor, sendo apenas um terceiro garante do cumprimento da obrigação a cargo do contraente principal.

III - DECISÃO

Pelo exposto, julga-se improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pelo apelante.

Lisboa, 03 de Março de 2005

Ilídio Sacarrão Martins
Teresa Pais
Pires do Rio

[1] “Cláusulas Contratuais Gerais”, Almedina, 1993, em anotação ao respectivo artigo 5º pág. 25.

[2] “O Novo Regime Jurídico dos Contratos de Adesão”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 62, Janeiro de 2002, pág. 122/123.

[3] Col. Jur. II/2003, pág. 120.

[4] Joaquim de Sousa Ribeiro, “ Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato”, Separata do volume XXXV do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra”, 1990, pág. 145 e 183.
